



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292054-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SPANI ATACADISTA, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2292054-30.2024.8.26.0000

Agravante: Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda - Spani Atacadista

Agravado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

COMARCA: Guaratinguetá

VOTO nº 4.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. Pretensão de reforma da decisão pela qual foi indeferida a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mesmo tendo sido apresentado seguro garantia. Presentes os pressupostos a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Decisão reformada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Agravada. RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal** interposto contra r. Decisão de fls. 135 que indeferiu o pedido de liminar proferida em **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, (autos nº. 1004792-62.2024.8.26.0220, em trâmite junto à 4ª Vara do Foro de Guaratinguetá/SP), movida por **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESADO CONSUMIDOR – PROCON/SP**.

Narra a parta agravante que a ação na origem visa a sustação do protesto para fins de suspensão de apontamentos oriundos do Auto de Infração nº. 11856-D9.

O Auto de Infração fora instaurado para impor pena de multa à agravante por suposta venda de produtos sem informação de preço à vista.

Alega que os fatos que originaram o auto não se sustentam e que o valor da multa imposta (R\$ 87.719,33) é exorbitante ferindo o princípio da proporcionalidade.

Informa que ofertou seguro garantia acrescido de 30% do valor da multa imposta.

Ao propor a ação a agravante tem por objetivo evitar a inscrição do título em órgãos de proteção ao crédito para resguardar seu nome no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercado.

Assim, entende a agravante que preencheu todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela já que estariam presentes o *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e ausência de risco de irreversibilidade da medida já que procedeu à garantia do juízo.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta pela Agravada no AIIM nº 11856-D9 e ao final o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada para conceder a liminar e determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Agravada no AIIM nº 11856-D9,

Recurso tempestivo e acompanhado do recolhimento do preparo (fls. 12/13).

Decisão de fls. 52/60 atribuiu efeito suspensivo ativo à decisão guerreada, e deferiu o pleito formulado em sede de tutela de urgência, para o fim de sustar os efeitos do protesto lavrado, dispensando a prestação de informações pelo juízo “a quo”.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada (fls. 68/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Sucinto, é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamento e Decido.

O Recurso de Agravo de Instrumento comporta provimento.

Inicialmente, observo que o Col.Superior Tribunal de Justiça, em 30/06/2023, afetou os Recursos Especiais nº 2.037.317/RJ, nº 2.007.865/SP, nº 2.037.787/RJ e nº 2.050.751/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.203, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Ocorre que, em se tratando de agravo de instrumento, incide a parte final do artigo 314, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição." (negritei)

Assim, não há falar-se em suspensão do presente recurso.

Com efeito, prevalece o entendimento de que para a suspensão da exigibilidade de **créditos tributários** é necessário que haja o depósito do respectivo montante de forma integral e em dinheiro, nos termos do que previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 112, do Col.STJ.

Contudo, no presente caso, pretende a agravante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Fundação PROCON/SP, nos autos do processo administrativo nº 2631/23 (Auto de Infração nº 11856-D9 – fls. 25/118 da origem), ou seja, trata-se de crédito discutido de natureza administrativa, não tributária, sendo inaplicável a referida Súmula 112, do Col.STJ ou mesmo o inciso II, do artigo 151, do CTN.

Neste caso, de se aplicar o que previsto no § 2º, do artigo 835 e § único do artigo 848, ambos do CPC, que equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

“Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de trinta por cento.”

Embora o CPC trate nestes artigos sobre substituição de penhora e não de suspensão de exigibilidade de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário mediante apresentação de fiança bancária e de seguro-garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de 30% (trinta) por cento:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do Resp 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (Resp. 1.381.254/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Dje 28.6.2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser cabível a suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º do Código Fux, e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel.” (STJ, Primeira Turma, AgInt no Resp 1.473.366/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2019). (grifei e negritei)

“ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ, em recente julgado, firmou o entendimento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ” (AgInt no AREsp 1683152/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 22.3.2021). 2. Agravo Interno não provido.” (STJ - AgInt no Resp: 1919016 RJ 2021/0027023-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, T2 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje
01/07/2021) - (grifei e negritei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). (...) 12. Recurso especial provido." (STJ - Resp: 1838837 SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/05/2020) - (grifei e negritei)

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de
Justiça:

“Agravado de instrumento. Ação anulatória. Multa PROCON/SP. Seguro garantia. Suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 151, inc. II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Precedentes recentes do STJ e do TJSP. Tutela de urgência que deve ser concedida, porém condicionada à apresentação de apólice cujo valor contratado represente o total da multa aplicada, com acréscimo de 30%. Inteligência do art. 835, §2º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2211797-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022) (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – ARTESP – Multa por descumprimento contratual (crédito não tributário) – Caução por meio de seguro garantia – Possível proceder à suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional) e demais efeitos, mediante a oferta de seguro-garantia ou carta de fiança pelo prazo de, no mínimo, 05 anos e acrescido de valor não inferior a 30% (trinta por cento) do montante devido, nos termos do art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Garantia que atende as exigências legais – Precedente do E. STJ – Decisão reformada – Sobrestamento do feito nos termos do Tema nº 1.203/STJ – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306979-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – Multa administrativa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP - Decisão recorrida que acolheu o seguro-garantia, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspendeu a exigibilidade da penalidade – Insurgência – Descabimento – Suspensão do recurso em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.203 – Pretensão afastada – Aplicação do disposto no artigo 314, do Código de Processo Civil, que prevê a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável – Mérito - Débito de natureza não tributária (multa administrativa) – Não incidência do Código Tributário Nacional e do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil – Seguro -garantia que se equipara a dinheiro – Cabível, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário – Precedentes dessa Corte de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005088-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA PELO PROCON - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8040-D9, CDA Nº 1373870638 – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - OFERECIMENTO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA – Insurgência contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito representado pelo Auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infração nº 8040-D9, CDA nº 1373870638, até final solução da lide – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Suspensão dos processos em curso determinada na afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, Recursos Especiais nº 2.037.317/RJ, 2.007.865/SP, 2.037.787/RJ e 2.050.751/RJ, do Tema nº 1.203 do C. STJ, que não se aplica ao pedido de tutela de urgência - Hipótese de ressalva à suspensão, prevista nos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do Código Processo Civil - Oferecimento de Apólice Seguro Garantia correspondente ao valor da dívida, com acréscimo de 30% (trinta por cento) - Multa aplicada pela Fundação PROCON que não ostenta natureza tributária, de modo que descabida a aplicação da regra prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006787-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (negritei)

Assim, por pretender a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, não há que se falar em aplicação, por analogia, do Código Tributário Nacional, podendo então a agravante se valer do seguro garantia para obter a suspensão da exigibilidade da multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante apresentou apólice de seguro-garantia (fls. 121/129 dos autos de origem) no valor equivalente ao total da multa aplicada, acrescido de 30%, necessário à suspensão da exigibilidade do crédito, porém, o MM. Juiz “a quo” indeferiu a liminar requerida.

Portanto, referida decisão deve ser reformada.

Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – SEGURO GARANTIA – RECURSO IMPROVIDO –
I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada, para determinar ao Procon que proceda às anotações necessárias para atrelar o seguro garantia ofertado ao crédito oriundo do AIIM nº 65719-D8, suspendendo-lhe a exigibilidade; bem como para determinar que o Procon se abstenha de incluir a demandante em Dívida Ativa, no CADIN ou outro cadastro de devedores; e não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante – II. Questão em discussão: (i) Possibilidade de apreciação de tutela antecipada quando há determinação de suspensão do feito em decorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da afetação de recurso repetitivo. (ii) Possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário mediante a apresentação de seguro garantia – III. Razão de decidir: (i) Determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, pelo STJ (Tema 1203), que não impede o exame do pedido de antecipação de tutela recursal, ante o exposto no artigo 314, do CPC. (ii) Possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos não tributários não apenas por meio de depósito integral, mas também com o oferecimento de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao da multa, acrescido de trinta por cento do valor do crédito. Inteligência dos artigos 835, §2º e 848, p. único, do CPC. Precedentes do STJ e deste tribunal de Justiça – IV. Dispositivo: Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3010756-80.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (negritei)

Eis a hipótese dos autos, devendo a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Agravada no AIIM nº 11856-D9.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto, **reformando-se a r. decisão agravada**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela **Agravada no AIIM nº 11856-D9**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR